

feitas dentro das autorisações legais e não as que as excederam nas disposições, em que esse excesso se deu. E tanto isto assim é, que na Lei disse o Governo apresentará a proposta de Lei para regular os vencimentos dos empregados que temporariamente ficaram fora dos quadros sem servir; e em relação ao Conselho ultramarino não é temporariamente que os seus Vogais ficam fora do quadro, porque o Conselho foi totalmente extinto. Para o caso de extinção total de serviços completos a lei nada estatui porque não o supõe, nem tratou desse assunto. A questão assim entendida prejudica a dos vencimentos dos Vogais do Conselho. Se a lei não supõe a extinção de Tribunais, mal se provará encontrar compreendida na providencia do artigo 3º disposição que abranja hypothese que a mesma Lei não comprehende. Sendo este o estado da questão de direito não posso considerar applicável a Lei de 9 de Setembro preterito à extinção total do Conselho ultramarino, num por conseguinte as suas regras e hypotheses que não se comprehendem na Lei. Considero, como deixo dito, a extinção do Conselho como se acha decretada, um acto do poder executivo que deve ir basear a sanção legislativa ao Parlamento visto applicar-se a hypothese não comprehendida na Lei de 9 de Setembro. Considerada a questão neste campo toma o carácter de assunto Parlamentar do qual não cabe aqui tratar. — D. G. de F. — J.
B. da S. P. C. Martens

1869 N.º 328
Janeiro
5
Marinha

Acerca do Arcebispo de Goa informando do que foi resolvido relativamente à posse dos Conegos da Sé de Macau.

III^{mo} mo Sr. = No Officio do Arcebispo da Sé Metropolitana de Goa de 26 d' Outubro ultimo, sobre o qual me foi mandado pela Portaria de 5 de Dezembro que eu emitta a minha opinião, são indicadas trez questões; — a posse dos Conegos collados na Sé de Macau; — a ausencia de Prelado d' aquella Igreja; — e a defituosa organização actual do Seminário

Seminario de S. José da mesma Diocese. A questao que motivou esta correspondencia não me parece actualmente de importancia depois das informacoes prestadas pelo Prelado de Goa e dos documentos que instruem esta informacao. O facto é o seguinte: tendo sido pelo Governo nomeados dois Conegos para a Sé Episcopal de Macau, foram estes collados pelo actual Governador do Bispoado, mas não se lhe deu posse porque devia esta ser dada pelo Cabido, que não podia funcionar porque não tinha Conegos. Um dos mencionados Conegos Collados o Reverendo António Maria Augusto de Vasconcellos, representou ao Metropolita pedindo que a posse lhe fosse mandada dar pelo Governador do Bispoado, visto não poder ter lugar em Cabido, por não haver Capitulares que o compõesse. Outro dos Conegos Collados, António Luiz de Carvalho, vendo a demora na decisao do Prelado Metropolita sobre o seguimento do Conego Vasconcellos, requereu directamente ao Governo, ao que verdadeiramente chamou recurso à Coroa. Informando sobre tudo o Arcebispo de Goa faz diferentes considerações sobre o estado da Igreja de Macau, do seu Seminario e das missões, considerações, que supposto sejam muito perfunctorias, parecem-me pelo seu objecto bem mais importantes do que a que occupa o logar de questao principal. Não pode nem sequer puncular-se que pelo facto de não haver Capitulares em qualquer Sé não seja possivel dar posse aos novamente collados. A renovação seria impossível, e por este meio acabariam os Cabidos, que são fundados em bullas, e que só por meio d'ellas igualmente podem ser canonicamente extintos. Não ha principios de administração quer civil quer eclesiastica que condussem a consequencias d'aquella ordem. Sobre a questao em si pouco direi, porque me parece já resolvida pelo Prelado, entretanto notarei que se se consulta a Bulla de Gregorio 13 de 1575 pela qual foi erecta a Diocese de Macau ficando suffraganea da Metropolitana de Goa, vê-se que logo nessa occasião ao Bispo de Macau foram concedidos

concedidos traz Presbyteros por elle escolhidos, que suprissem
 a falta de Cabido regular, em quanto este não fosse defini-
 tivamente criado. Era este o uso em muitas Dioceses de
 missão, e ainda modernamente foi continuado na pri-
 meira criação da Diocese d'Angol. Quem instituiu aquelles
 eclesiásticos no exercício do cargo capitular que iam desem-
 penhar? O Bispo que é o centro e o Chefe de toda a compe-
 tência e jurisdição diocesana. A posse canonica é hoje consi-
 derada como essencial para o exercício do beneficio, a antiga
 disciplina desconheceu-a, comprehendia-a a instituição cano-
 nica. O Concilio de Trento ordenou que ella não sortisse efeito
 para os titulares das Igrejas Cathedraes sem que fizessem a pro-
 fissão de fé perante o Bispo ou o seu Official, e o Cabido. (Sess.
 24 Cap. 12). Em principio o moderno canonista Aquilae estable-
 bece a doutrina que decorre da natureza do Episcopado: - "A
 facultade de dar a posse é propria do Bispo." Potest accipi
 possessio ab episcopo qui nondum accipisset consecrationem:
 dix Ligerius. A praxe sequida para a posse dos benefícios capi-
 tulares e das dignidades é ser dada capitularmente, convocado
 para isso expressamente o Cabido. Mas se ha algum im-
 pedimento pelo qual a posse capitular não possa ser tornada
 é suficiente que o seja de qualquer outra maneira. (Lucio
 Terraris, V. Canoniciatus art. 2 N.º 26.) Essa outra maneira a
 que se refere o cit. Canonista, é o Prelado quem a designa. Vê-se
 do que deixo dito que o Governador da Diocese de Macau pode
 conferir a posse requerida aos dois Conegos já collados, a despeito
 das disposições do regulamento capitular daquela Diocese não tem
 mais força do que as disposições a que me referi, nem as contraria,
 porque a hypothese de que se trata não está ali prevista.
 Recusando-se o Prelado de Macau a conferir a posse cabe
 recurso directamente para o Metropolita. Mas da infor-
 macão d'este e do Accordão da Palácio de Goa parece que tal
 recurso não foi interposto nos termos regulares, que todavia são
 bem simples. Assim como que o Metropolita está disposto a
 deferir-lhes favoravelmente. Vê-se ainda da resposta do mesmo
 Arcebíspio que elle já resolveu a questão, ditando no Offício que

acompanhou os autos do recurso, que o Governador da Diocese de Macau podia dispensar o regimento d'aquele Cabido e dar a posse requerida. O Acordo da Prelacão não julgando o recurso instruído, mas decidindo a questões da competência para a posse, é datado de 20 de Novembro de 1867, e sendo accordão deve ter sido intimado ao recorrente em virtude d'ille, se ainda o Prelado da Diocese de Macau permanecesse na recusa da posse deveriam os Conegos instruir convenientemente o seu recurso ao Metropolita, cuja decisão já de antemão estava sabida. Mas não o fizeram assim e cerca de 7 meses depois requereram directamente ao Governo, querendo dar a este requerimento a natureza de recurso à Coroa, que não é, mas simples queixa, e ahi não fazem menção nenhuma accordão da Prelacão, nem da resolução do Arcebispo a que já me referi. A via legal para os requerentes é pois, requerer a posse ao Governador do Distrito, se este indeferir, interpor recurso competentemente instruído para o Metropolita, e no caso de resolução contraria da parte deste, cabe entao regularmente o recurso à Coroa. Antes disto não me parece conveniente que o Governo se decida num processo que está pouco esclarecido, por falta de documentos, e mais particularmente pelo que a respeito dum dos requerentes diz o Arcebíspio. «Devo tambem dizer a Vossa Magestade, diz o Prelado no seu Ofício, que a grande demora que tem havido em dar posse da Cadeira de Conego na Sé de Macau ao Presbytero Antonio Maria Augusto de Vasconcellos, não é tanto pela duvida de dispensar o Regimento do Cabido d'aquella Diocese, o que era licito ao Reverendo Governador Episcopal, como lhe disse no Ofício que acompanhou os autos do já mencionado Presbytero, - como a importancia dos fundos do mesmo Cabido, como tão indiscretamente representa a Vossa Magestade o Presbytero Vasconcellos, se entueque a quem por seu procedimento, que infelizmente se não pode dizer regular, oferece poucas garantias de probidade na gerencia, e de segurança na conservação dos mesmos fundos.» Esta revelação é grave para que o Governo no momento

em que ella lhe é feita va tirar força ao Prelado, em quem
 de certo deposita confiança, e afastar dos trâmites regulares
 uma questão que só por elles convém que seja conduzida. O que
 eu creio, em vista do que diz o Prelado na parte do Offício
 que deixei transscrito, é que o que mais convém, é investigar
 qual é o procedimento d'aquele requerente e impedir que
 antes d'esta averiguacão o mencionado Conego entre na posse
 ou administracão dos rendimentos capitulares, sobre o que o Go-
 vernador do Bispoado deve prover com a diligencia e energia
 necessaria. Tal é a minha opinião. O Arcebispo de Goa chama
 a atenção do Governo para os outros assuntos de que já fiz
 menção: - A falta do Bispo eleito em Macau, o abandono
 alli do ensino eclesiástico no Seminário de S. José, e a deca-
 dência em geral das missões, e por isso os ricos em que se
 acha o Padroado dos Índios. O Padroado não é só um título
 histórico e uma concessão religiosa que atesta o zelo, a piedade
 e a importância colonial de Portugal em épocas que
 passaram; é ainda um importante elemento de Go-
 verno porque o é de influência entre os povos. A decadê-
 cia d'esta influência tem feito perder sucessivamente
 as Igrejas e a sua importante dotação, e não foi sem grande
 dificuldade que a custo de poucos conservar ainda parte da
 que pertencera à Diocese de Pekim e Nankim e que hoje,
 fundada em prédios em Singapura, constitue ainda a prin-
 cipal dotação da Diocese de Macau. O abuso dos Prelados do
 Ultramar de abandonarem ou não chegarem, se quer, a ir ocupar
 as suas Sés, tem subido de ponto tal, que pede uma demonstra-
 ção exemplar. O Padroado é verdade que é perpétuo e irrevoga-
 vel, mas impõe deveres certos e impreteríveis, e quando estes
 não se cumprirem aquele mal é difficilmente poderá subsistir.
 Pelo que respeita ao Seminário de S. José é notável o que diz
 o Arcebispo acerca do estado em que este estabelecimento eccl-
 esástico se acha, e i minha opinião que este Prelado, como
 Metropolita, tendo a Diocese de Macau estado por muito
 tempo sida vacante, lhe poderia ter obviado, mas só em
 parte. Tenho sempre entendido que os Seminários do Ultra-
 mar

Ultramar devem ter a sua organização modelada por maneira
diferente dos Seminários da metrópole. Aquelles não podem
ser simplesmente casas de educação e ensino eclesiástico, mas con-
juntamente colégios de missões preparando especialmente para
elas das quais os eclesiásticos saiam a propagar a Fé, e para
onde voltem a residir na invalidez ou a preparar os novos
alumnos na difficulte prática de missionar. Creio que os
seminários do Ultramar devem ter uma organização
analogia ao Colégio secular francês das missões estran-
geiras, cuja casa principal em Paris tem mais de trescentos
alumnos, e ao qual pertencem as principaes missões do Im-
perio nas suas colônias e nas que o não são, mas que talvez
se preparam para vir a ser. Tudo isto se liga com a orga-
nização do sistema colonial, e é assumpto exclusivamente
do Governo sobre o qual não me cabe neste parecer dar opinião; não entraria mesmo nas succinctas reflexões que lhevo ex-
postas, se não se referissem ao Ofício do Prelado da Igreja
de Goa, que tocou este assumpto, e sobre o qual me encumba
interpor o meu parecer. D. G. de V. = J. B. da S. F. C. Martens

1869 N° 530
Fevereiro
15
Marinha

Acerca do Ofício de 28 de Setem-
bro último, em que o Arcebispo
de Goa sustenta a legalidade dos
mandados de casamento que se
costumam passar na respectiva
Diocese, não obstante o disposto
na Lei de 28 de Junho de
1864.

III.^{mo} E^{mo} Ex^{mo} Srx. - Pela Portaria de 9 de Desembro paf-
sado Manda Sua Magestade El Rei que eu informe
com o meu parecer acerca do Ofício do Arcebispo da Igreja
Primaz de Goa, de 28 de Setembro ultimo, no qual este Prelado
sustenta a legalidade, na qual a Igreja, dos chamados mandados
de casamento, nos termos em que continuaram a ser
exigidos em virtude da Provisão do mesmo Prelado de 1^o de